

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/05/2011, às 11:20
/ estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-532

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2011	Medida Provisória nº 532		
Autor SARAIVA FELIPE- PMDB/MG		Nº do Prontuário D_54265	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global <input checked="" type="checkbox"/> x Modificativa			
Página	Artigo 3	Parágrafo	Inciso
			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 3º Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 1º-A. O Poder Executivo, em situação de claro risco de desabastecimento do mercado interno de combustíveis e sempre por prazo determinado, limitado ao período necessário para regularizar o abastecimento, poderá, motivadamente, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – CIMA, reduzir a mistura para até dezoito por cento."

JUSTIFICATIVA

A redução da mistura de etanol anidro na gasolina para percentual inferior a 20% é medida extrema que gera expressivo aumento das emissões veiculares locais e de efeito estufa, bem como coloca em risco a integridade dos motores ajustados para operar com misturas de até 20%.

Assim, esta decisão apenas deve ser adotada pelo Poder Executivo em situação de claro risco de desabastecimento do mercado, e nunca como medida de controle de preços ou inflação ou mesmo com caráter de sanção política, mesmo porque poderá gerar responsabilidade objetiva ao Estado de reparar os consumidores pelos danos causados aos seus veículos.

Do exposto, apresentamos nossa proposta de inclusão de parágrafo adicional ao artigo 9º da Lei nº 8.723/93 que refletia esse caráter de absoluta excepcionalidade da medida, sempre devidamente motivada, para garantir a preservação do interesse público.

PARLAMENTAR

SARAIVA FELIPE-
PMDB/MG

